

## RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO N.º : 13.401-5/2011  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA  
CNPJ : 15.023.989/0001-26  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011  
GESTOR : NEWTON DE FREITAS MIOTTO  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
AUDITOR : PAULO CÉSAR PAIM

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se este relatório de análise da defesa enviado pelo Sr. Newton de Freitas Miotto, prefeito municipal de Pontes e Lacerda no exercício de 2011.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República, o Gestor apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais do exercício de 2011, dentro do prazo regimental.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 897 a 1114.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as suas análises.

## 2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 9 Conclusão, fls. 827 a 830.

**1. CB 02. Contabilidade Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**1.1.** Diferença registrada a menor de R\$ 13.577,55 na receita do FPM comparando os dados registrados no site da Secretaria do Tesouro Nacional e o valor registrado no Anexo 10 da Lei nº 4.320/1964 (Item 3.1).

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 901) que o valor foi repassado na conta corrente do FPM no dia 08/12/2011 (R\$ 2.445,73 + 11.131,82 = R\$ 13.577,55) mas houve uma falha no lançamento do lote de arrecadação nº 2572: a receita foi creditada na conta bancária correta (FPM) mas foi creditada indevidamente, na contabilidade, como receita da cota-parte do ICMS. Anexa o relatório do lote de arrecadação (fl. 926) e o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (fl. 927), comprovando a falha ocorrida.

Informa que efetuou a correção do lote de arrecadação, e que a falha não prejudicou o resultado do exercício (orçamentário, financeiro e patrimonial), bem como não houve prejuízo na obtenção dos índices constitucionais e legais (da educação, da saúde, do limite de repasse do legislativo, da RCL) nem ao erário.

### **Análise da defesa**

As alegações da Defesa confirmam a falta da contabilização da receita de transferência do FPM, conforme consta do Quadro 3.1. Receitas de Transferências da Secretaria do Tesouro Nacional – STN (fl. 796). No entanto o valor de R\$ 13.577,55, que gerou este achado de auditoria, apesar de ser creditado na conta bancária do FPM

corretamente, foi contabilizado indevidamente na conta contábil 4.1.7.2.2.01.01 – Cota-Parte do ICMS. A Defesa não confirma a correção do lançamento contábil.

Concorda-se que esse erro de escrituração não afeta os cálculos dos limites constitucionais e legais, pois há compensação entre as receitas de transferências constitucionais.

Dessa forma sana-se o achado de auditoria com a fé na afirmação da correção do lançamento contábil indevido entre as receitas feita pela Defesa.

### **Conclusão**

O achado foi sanado.

**1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

1.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor total de R\$ 143.734,95, conforme relacionadas no Quadro 3.8. Despesas que não se enquadram na educação acima de R\$ 1.000,00 (art. 212, CF) (Item 3.8).

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 901) que existem despesas com publicidades (empenhos 24 e 25/2011), uniformes (empenhos 1314, 4242, 5114/2011), fornecimento de refeições, *coffee break* e outros gêneros alimentícios (1576, 2501 e 3648/2011), hospedagens (3649/2011) e locação de palco, som e decoração de ambiente (5441, 6900 e 7757/2011).

Entende que foram enquadradas como despesa na Educação (Ensino Fundamental), pois todas estão diretamente ligadas a ações educacionais, conforme abaixo:

a) despesas com publicidade (empenhos 24 e 25/2001), existe decisão do Pleno desta

Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão nº 2.441/2007, permitindo a realização de campanhas publicitárias institucionais de fatos diretamente relevantes para a comunidade em relação ao ensino básico, como o combate e evasão escolar, desistência do escolar, etc.

b) fornecimento de refeições, coffee break, etc. (empenhos 1576, 2501 e 3648/2011), já tem decisão do Pleno pela legalidade de despesas, conforme Resolução de Consulta nº 13/2010, todas possuem institucionalidade, diretamente ligados a ações ou eventos institucionais, voltados para os alunos do ensino fundamental, garantindo o princípio da impessoalidade, como o Festival Estudantil Temático Teatral para o Trânsito - FETRAN, Curso Estudantil "Sinal Verde" para o Trânsito Seguro, etc.

c) despesa com hospedagem (empenhos 3649/2011), também possui institucionalidade, foi executada para a realização do 8º FETRAN.

d) locação de palco, som e decoração, despesa ligada ao aluno do ensino fundamental nos atos cívicos, formaturas da pré-escola, são ações da educação no ensino fundamental.

Conclui que as despesas citadas como indevidas para a educação foram executadas diretamente em ações educacionais visando o aluno do ensino fundamental. Os princípios constitucionais da impessoalidade, imparcialidade, etc, foram garantidos, pois sempre se buscou a coletividade. Além do mais o percentual mínimo constitucional de 25% da receita de impostos, transferências, constante no art. 212 da Constituição da República foi cumprido com a aplicação de 28,83% da receita base.

### **Análise da defesa**

Da mesma forma que a Defesa dividiu o achado em quatro espécies de despesas impróprias da educação, assim também será efetuada a análise do achado de auditoria:

a) despesas com publicidade: as descrições constantes dos Empenhos nº 024/2011 e

025/2011 não permitem concluir qual o verdadeiro motivo que a Administração destinou para essas despesas, pois elas são generalistas e utilizadas para todos os empenhos emanados para o credor Z8 Publicidade Ltda. para todas as unidades orçamentárias do Município (Empenhos nº 020 a 025/2011).

Não se juntou ao processo comprovante de que as despesas efetivamente se destinaram à educação com o objetivo de sanar o achado de forma incontestável, pois não se esclareceu a finalidade da despesa nem na descrição dos empenhos nem na oportunidade desta defesa.

**Recomenda-se** que os históricos dos empenhos descrevam o fato contábil de forma que o espelhe como ele aconteceu para que reflita fielmente o motivo real que foi emitido.

b) fornecimento de refeições, coffee break, etc. (Empenhos nº 1576, 2501 e 3648/2011): apesar de a Resolução de Consulta nº 13/2010 estar relacionada às atividades institucionais realizadas pelo Legislativo, entende-se que o seu teor deve abranger as despesas das outras unidades orçamentárias do Município, como é o caso da educação, excluindo-se os valores desses empenhos no total de **R\$ 7.932,00**.

c) despesa com hospedagem (Empenho nº 3649/2011): tanto as despesas com hospedagem quanto as demais elencadas no Quadro 3.8. Despesas que não se enquadram na educação acima de R\$ 1.000,00 (fl. 812) não foram elencadas entre aquelas descritas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996 sendo, por isso, desconsideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino.

d) locação de palco, som e decoração, discorda-se da Defesa que essas despesas sejam ações da Educação no ensino fundamental, pois elas têm características de ações da Cultura, sendo, portanto, impróprias da Educação.

### **Conclusão**

O achado permanece com o valor de R\$ 135.802,95.

**1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

**1.3.** Despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde, no valor de R\$ 16.457,06, conforme demonstrado no Quadro 3.9. Despesas que não se enquadram na Saúde da prefeitura municipal de Pontes e Lacerda acima de R\$ 400,00 (art. 77, ADCT) (Item 3.9).

#### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 902) que existem três tipos de despesas: a) fornecimento e aquisição de gêneros alimentícios, b) hospedagem e c) contribuição à entidade de classe (COSEMS); todas são classificadas como ações e serviços públicos de saúde, conforme segue abaixo:

**1. Empenhos nº 090, 241, 311, 376, 484, 592, 597, 1525, 1773, 1949, 1974, 2021, 2025, 2164, 2391, 2410, 2476 e 2496:** todos são amparados pela Resolução de Consulta nº 13/2010 deste Tribunal e, no caso das refeições ao Colegiado de Gestão Regional - CGR, possuem recursos específicos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde no bloco de "GESTÃO DA SAÚDE". Nos fornecimentos de leite a famílias carentes com crianças de 0 a 10 anos, amparado pela Lei Municipal nº 1.229/2001, trata-se de medida preventiva de saúde evitando o baixo peso e o retardamento da função motora e mental da criança.

**2. Empenhos nº 642 e 2067/2011:** as equipes médicas do Hospital de Câncer de Barretos (Fundação Pio XII) e do Hospital de Câncer de Mato Grosso, prestaram atendimento ao Município, identificando e tratando pacientes com câncer. Por isso a despesa com hospedagem das equipes está ligada diretamente às ações preventivas e curativas de saúde pública.

**3. Empenho nº 2071/2011:** foi emitido para pagamento da contribuição de pagamento ao Conselho de Secretários Municipais de Saúde - CONSEMS, entidade que presta

suporte administrativo direto à Secretaria Municipal de Saúde, para melhoria das ações e serviços públicos de saúde, faz parte da tripartite do SUS.

Conclui que as despesas mencionadas como impróprias que não se enquadram como ações e serviços de saúde, na verdade são despesas ligadas diretamente com ações e serviços de saúde, que mesmo subtraídas daquelas classificadas como próprias, não comprometeu a obtenção do percentual constitucional de no mínimo de 15% (foram aplicados 16,56% em 2011), que tem como base de cálculo as receitas próprias e as transferências ao Município.

### **Análise da defesa**

Aceitam-se as justificativas apresentadas pela Defesa. Recomenda-se que as descrições das despesas sejam feitas mais detalhadamente, para que se possa saber fiel e integralmente os fatos praticados pela Administração, com o objetivo de se evitar a inclusão de achados de auditoria negativos no relatório preliminar e as suas defesas e análises conseqüentemente.

### **Conclusão**

O achado foi sanado.

**2. GB 05. Licitação – Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**2.1.** Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor de R\$ 1.686.266,37, conforme demonstrado no Quadro 4.5.1. Consolidação dos fracionamentos de despesas em 2011. (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta nº 21/2011) (Item 3.3).

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 903) que somente a classificação orçamentária (elemento ou subelemento de despesas) e a identidade ou qualidade do fornecedor são insuficientes, isoladamente, para determinação da obrigatoriedade de licitar ou definição da modalidade licitatória, devemos considerar a natureza do objeto ser contratado, entendimento de vários doutrinadores, como exemplo, citar o do doutrinador Diógenes Gasparini.

A citação acima é abordada porque é o caso do fracionamento constante do Quadro 4.5.1 (fl. 868), pois os objetos ali descritos nos históricos são distintos: assessoria administrativa, locação de mão de obra, serviços de engenharia, serviços de geologia, orientador de projeto social, etc., não há fracionamento de despesa. Seguindo o explanado, o mesmo acontece nos quadros a seguir em que todas as despesas executadas através de compras diretas possuem **coleta de preços**, de pelo menos três empresas, e possuíam recurso orçamentário para sua cobertura:

- a) Quadro 4.5.2. Fracionamento no subelemento 339039.16 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis em 2011 (fl. 868);
- b) Quadro 4.5.3. Fracionamento no subelemento 339039.17 Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos em 2011 (fl. 869);
- c) Quadro 4.5.4. Fracionamento no subelemento 339039.19 Manutenção e Conservação de Veículos s em 2011 (fl. 871);
- d) Quadro 4.5.5. Fracionamento no subelemento 339039.23 Festividades e Homenagens em 2011 (fl. 874);
- e) Quadro 4.5.6. Fracionamento no subelemento 339039.63 Serviços Gráficos em 2011 (fl. 876);
- f) Quadro 4.5.7. Fracionamento no subelemento 339039.69 Seguros em Geral em 2011 (fl. 877);
- g) Quadro 4.5.11. Fracionamento no subelemento 339030.25 Material para Manutenção de Bens Móveis em 2011 (fl. 883)

- h) Quadro 4.5.15. Fracionamento no subelemento 339030.14 Material Educativo e Esportivo em 2011 (fl. 888);
- i) Quadro 4.5.17. Fracionamento no subelemento 339039.23 Uniformes, Tecidos e Aviamentos em 2011 (fl. 890).

As despesas a seguir tiveram origem em processos licitatórios, conforme fotocópias das atas dos certames enviadas pela Defesa:

a) Quadro 4.5.8. Fracionamento no subelemento 339039.74 Fretes e Transportes de Encomendas em 2011 (fl. 878): os Empenhos nº 7302/2011 (R\$ 1.275,00) e 6912/2011 (R\$ 5.200) da empresa AMANDA TURISMO E TRANSPORTE LTDA – ME, constante do relatório da equipe técnica, foram licitados por meio do Pregão Presencial nº 29/2011, conforme cópia da ata do certame (fls. 929/930);

b) Quadro 4.5.9. Fracionamento de despesas na dotação 339030.17 Material de Processamento de Dados em 2011: as despesas empenhadas a favor da empresa CLEONICE CANDIDO DA SILVA – ME foram licitadas no Pregão Presencial nº 25/2011 (fls. 931/958) e no Pregão Presencial nº 39/2011 (fls. 959/961), conforme fotocópias das atas dos certames (fls. 931/961); bem como todas as despesas CMW INFORMÁTICA LTDA, ENTECH INFORMÁTICA LTDA, GILBERTO MORALES INFORMÁTICA, S. DE LAQUILA E CIA LTDA e VR PAPELARIA LTDA – ME foram licitadas no Pregão Presencial nº 39/2011 (fl. 959/961), conforme fotocópia da ata do certame (fl. 959/961);

c) Quadro 4.5.10. Fracionamento de despesas na dotação 339030.24 Material para Manutenção de Bens Imóveis (fl. 880): a empresa MATECNORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO teve suas despesas empenhadas a seu favor, oriundas do Pregão Presencial nº 16/2011, conforme fotocópia da ata do certame para comprovação (fls. 962/965);

d) Quadro 4.5.12. Fracionamento de despesas na dotação 339030.39 Material para Manutenção de Veículos (fl. 884): as despesas dos credores AGUILERA AUTOPEÇAS LTDA, C. DE SOUZA ACESSÓRIOS – EPP, DYMARK MÁQUINA RODOVIÁRIAS LTDA, E. DA COSTA PRTATES – ME, IMPORCATE COMÉRCIO DE PEÇAS P/TRATORES LTDA, foram licitadas nos Pregões Presenciais nº 51/2011, 74/2011 e 45/2011, conforme fotocópias das atas dos certames (fls. 966/1007);

e) Quadro 4.5.13. Fracionamento de despesas na dotação 339052.51 Peças Não Incorporáveis a Bens Imóveis em 2011 (fl. 888): a despesa da empresa N.E. PAPELARIA LTDA (R\$ 7.699,00) foi licitada na modalidade Carta Convite nº 25/2011, conforme mapa comparativo e ata do certame (fls. 1008/1012);

f) Quadro 4.5.14. Fracionamento de despesas na dotação 339030.03 Combustíveis Lubrificantes para Outras Finalidades em 2011 (fl. 888): as despesas para empresas A. MANENTI & CIA LTDA, AGUILERA AUTOPEÇAS LTDA E CASTOLDI DIESEL, foram licitadas através do Pregão Presencial nº 42/2011, conforme fotocópia da ata do certame (fls. 1013/1024);

g) Quadro 4.5.16. Fracionamento de despesas na dotação 339030.16 Material de Expediente em 2011 (fl. 889): as despesas para as empresas P. R. MORAES & CIA LTDA e PAPELARIA PANTANAL LTDA - EPP foram licitadas pelo Pregão Presencial nº 25/2011, conforme ata do certame (fls. 931/958).

Conclui que:

- a) houve falhas administrativas na vinculação de despesas com seus certames na geração das informações do sistema Aplic;
- b) não houve fragmentação ou fracionamento de despesas;
- c) não houve prejuízo ao erário;

- d) os preços praticados nas aquisições e serviços são condizentes com o mercado;
- e) a modalidade de certame que predominou em 2011 foi a referente ao pregão presencial;
- f) foram seguidos os princípios constitucionais.

Tudo isso foi constatado pela equipe técnica *in loco* quando executou suas rotinas de auditoria.

Solicita o saneamento do achado de auditoria.

#### **Análise da defesa**

Inicialmente as compras diretas que possuem **coleta de preços**, de pelo menos três empresas, e possuíam recurso orçamentário para sua cobertura, conforme afirma a Defesa, não possuem amparo na Lei de Licitações porque ela não previu a coleta de preços entre as modalidades de licitação.

A coleta de preços ou estimativa de preços é um procedimento para a verificação das exigências e condições do mercado fornecedor de objeto a licitar, deve ser juntada ao processo de contratação e ao ato convocatório e é o principal fator para a escolha da modalidade de licitação a ser adotada, exceto quanto à concorrência ou ao pregão, que podem ser utilizados independentemente do valor a ser contratado (TCU Licitações e Contratos, 4ª edição, 2010, p. 85/88).

Dessa forma entende-se que houve confusão da Administração em aplicar às suas contratações uma modalidade de licitação não prevista na Lei, **inventando** a cotação de preços para amparar as suas aquisições e ampliando o limite da licitação dispensável prevista no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Quanto à segunda parte das alegações, aquelas despesas que tiveram origem em processos licitatórios, a análise é feita conforme a divisão da Defesa.

Os valores excluídos de cada quadro apresentado no relatório preliminar decorrem da emissão de empenho **após a abertura** do certame licitatório, pois se

conclui que esses empenhos tiveram origem neles. Evidentemente que os empenhos emitidos **antes da abertura** não estão vinculados aos certames e devem permanecer nos quadros e considerados como fracionamentos. Quando o valor excluído for R\$ 0,00, significa que todos os empenhos constantes do quadro ou foram emitidos antes da abertura do certame ou a empresa citada não tem relação com o certame licitatório relacionado pela Defesa:

a) Quadro 4.5.8. Fracionamento no subelemento 339039.74 Fretes e Transportes de Encomendas em 2011 (fl. 878): os Empenhos nº 7302/2011 (R\$ 1.275,00) e 6912/2011 (R\$ 5.200) da empresa AMANDA TURISMO E TRANSPORTE LTDA – ME, no total de R\$ 6.475,00, foram emitidos após a homologação do Pregão Presencial nº 29/2011, em 18/5/2011, que, por dedução, tiveram origem nesse certame. **Então não houve fracionamento neste subelemento**, conforme se demonstra abaixo:

Valor total do fracionamento no Quadro 4.5.8. (fl. 878)	R\$ 11.318,10
(-) Total excluído após a defesa	<u>R\$ 6.475,00</u>
(=) Valor da compra direta com amparo no inc. II do art. 24	R\$ 4.843,10

b) Quadro 4.5.9. Fracionamento de despesas na dotação 339030.17 Material de Processamento de Dados em 2011: os empenhos foram emitidos após as homologações do Pregão Presencial nº 25/2011, em 19/05/2011, e do Pregão Presencial nº 39/2011, em 6/6/2011 que, por dedução, tiveram origem nesse certame, conforme se demonstra abaixo:

Valor total do fracionamento no Quadro 4.5.9. (fl. 878)	R\$ 21.564,21
(-) excluído da empresa Cleonice Cândido da Silva (NE 7509)	R\$ 627,20
(-) excluído da CMW (NE 3792)	R\$ 1.559,00
(-) excluído da Entech (NE 5166, 5167, 5364)	R\$ 1.369,00
(-) excluído de VR Papelaria Ltda – ME (NE 7779)	<u>R\$ 199,00</u>
(=) Novo valor do fracionamento para o subelemento	R\$ 17.810,01

c) Quadro 4.5.10. Fracionamento de despesas na dotação 339030.24 Material para

Manutenção de Bens Imóveis (fl. 880): do total das despesas constantes deste quadro, aquelas emitidas para empresa MATECNORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, após a homologação do Pregão Presencial nº 16/2011, em 15/04/2011, são excluídas para a apuração do fracionamento, conforme segue abaixo:

Valor total do fracionamento no Quadro 4.5.10. (fl. 880)	R\$ 51.484,69
(-) NE excluídos: 2206, 3395, 3834, 2882, 4628, 3302, 6127, 7705, 5113	R\$ 7.748,39
(=) Novo valor do fracionamento para o subelemento	R\$ 43.736,30

d) Quadro 4.5.12. Fracionamento de despesas na dotação 339030.39 Material para Manutenção de Veículos (fl. 884): do total das despesas constantes deste quadro, aquelas emitidas para as empresas Aguilera Autopeças Ltda, C. de Souza Acessórios – EPP, Dymak Máquina Rodoviárias Ltda, E. da Costa Prates – ME, Imporcate Comércio de Peças p/ Tratores Ltda, foram após a homologação dos Pregões Presenciais nº 51/2011, 74/2011 e 45/2011, em 20/07/2011, 03/10/2011 e 29/06/2011, respectivamente, logo são excluídas para a apuração do fracionamento, conforme segue abaixo:

Valor total do fracionamento no Quadro 4.5.12. (fl. 884)	R\$ 69.957,62
(-) Aguilera Autopeças	R\$ 0,00
(-) C. de Souza Acessórios – EPP (6872, 4360)	R\$ 3.668,61
(-) Dymak Máq. Rodoviárias	R\$ 0,00
(-) E. da Costa Prates – ME	R\$ 0,00
(-) Imporcate (NE 6706)	R\$ 1.155,00
(=) Novo valor do fracionamento para o subelemento	R\$ 65.134,01

e) Quadro 4.5.13. Fracionamento de despesas na dotação 339052.51 Peças Não Incorporáveis a Bens Imóveis em 2011 (fl. 888): do total das despesas constantes deste quadro, a despesa emitida pela NE 3929 da empresa N. E. PAPELARIA LTDA, no valor de R\$ 7.699,00, de 06/07/2011, não teve origem no Convite nº 25/2011,

conforme mapa comparativo e ata do certame (fls. 1008/1012), porque ele foi aberto em 19/12/2011 (fl. 1012), logo o valor do fracionamento de R\$ 14.250,91 permanece aquele do relatório preliminar (fl. 888);

f) Quadro 4.5.14. Fracionamento de despesas na dotação 339030.03 Combustíveis Lubrificantes para Outras Finalidades em 2011 (fl. 888): do total das despesas constantes deste quadro, aquelas emitidas para as empresas A. Manenti & Cia Ltda, Aguilera Autopeças Ltda e Castoldi Diesel, foram após a homologação do Pregão Presencial nº 42/2011, em 17/06/2011, logo são excluídas para a apuração do fracionamento, conforme segue abaixo:

Valor total do fracionamento no Quadro 4.5.14. (fl. 888)	R\$ 13.837,35
(-) Aguilera Autopeças (NE 6191, 6141)	R\$ 196,00
(-) A. Manenti Cia Ltda (NE 6707)	R\$ 1.036,00
(-) Castoldi Diesel Ltda	R\$ 0,00
(=) Novo valor do fracionamento para o subelemento	R\$ 12.605,35

g) Quadro 4.5.16. Fracionamento de despesas na dotação 339030.16 Material de Expediente em 2011 (fl. 889): do total das despesas constantes deste quadro, aquelas emitidas para as empresas P. R. Moraes & Cia Ltda e Papelaria Pantanal LTDA EPP, foram após a homologação do Pregão Presencial nº 25/2011, em 19/05/2011, logo são excluídas para a apuração do fracionamento, conforme segue abaixo:

Valor total do fracionamento no Quadro 4.5.16. (fl. 889)	R\$ 10.729,10
(-) P. R. Moraes & Cia Ltda	R\$ 0,00
(-) Papelaria Pantanal Ltda EPP (NE 7162, 7163)	R\$ 979,00
(=) Novo valor do fracionamento para o subelemento	R\$ 9.750,10

**Em face do exposto**, entende-se que a Administração deve observar o pronunciamento do Tribunal de Contas da União constante de sua obra TCU Licitações e Contratos, 4ª ed., 2010, p. 102:

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário). **Acórdão 1084/2007 Plenário**

Com o mesmo pensamento, o Plenário deste Tribunal também concretizou o seu entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 21, de 29 de março de 2011, que prevê o exercício financeiro como o tempo que a Administração deve planejar as suas aquisições sem que ocorra o fracionamento:

- 4) sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;
- 5) objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;
- 6) o gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;

Entende-se por objeto idêntico ou de mesma natureza aqueles que se harmonizam com as descrições dos subelementos das despesas existentes na Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a necessidade de desenvolver mecanismos que assegurem, de forma homogênea, a apropriação contábil dos subitens de despesas para todas as esferas de governo, para garantir a consolidação das contas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a análise da Defesa, conclui-se que o fracionamento total do Órgão passará a ter o seguinte valor:

Quadro 4.5.1.1. Consolidação dos fracionamentos de despesas em 2011

Fracionamento	Valor em reais
---------------	----------------

Quadro 4.5.1. Consolidação dos fracionamentos de despesas em 2011	1.686.266,37
(-) valor excluído do subelemento 339039.74	11.318,10
(-) valor excluído do subelemento 339030.17	3.754,20
(-) valor excluído do subelemento 339030.24	7.748,39
(-) valor excluído do subelemento 339030.39	4.823,61
(-) valor excluído do subelemento 339030.03	1.232,00
(-) valor excluído do subelemento 339030.16	979,00
(=) Total do fracionamento em 2011	** Erro na expressão **

### Conclusão

O achado permanece mas com o valor reduzido de R\$ 1.686.266,37 para R\$ 1.656.411,07.

**3. MB 03. Prestação Contas - Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**3.1.** Divergência de R\$ 101.894,55 entre as informações constantes do sistema Aplic e o contabilizado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964 (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal) (Item 3.2).

### Síntese da defesa

A Defesa informa (fl. 905) que não há divergência entre os valores contabilizado e inscrito na conta sintética “restos a pagar processados”. Para comprovação do citado, emite o Resumo Geral da Despesa Consolidada – Despesa Empenhada e Liquidada em 2011, o Resumo Geral da Despesa Consolidada – Despesa Empenhada e Paga em 2011 e a Relação de Restos Processados com Saldo de Exercícios anteriores; anexamos os relatórios para comprovação.

Elabora o quadro a seguir, conforme item 3.2. - Despesa (fl. 797):

Descrição	Valor
-----------	-------

1. Despesa liquidada em 2011 (Fonte: extraída do Resumo Geral da Despesa Consolidada – Empenhado/Liquidado – fl. 1029)	42.875.200,95
2. Despesa paga em 2011 (Fonte: extraída do Resumo Geral da Despesa Consolidada – Empenhado/Pago – fl. 1033)	42.514.541,03
(1 – 2) = Restos a pagar processados inscritos em 2011	360.659,03
(+) Restos a pagar processados de exercícios anteriores (fl. 1040)	161.656,28
(=) Total de restos a pagar processados em 31.12.2011 (Inscrito em 2011 + saldo de exercícios anteriores)	522.316,30

Conclui que

- não há divergência entre os valores demonstrados sinteticamente nos Anexos 14 e 17,
- houve divergência na despesa paga enviada nas cargas do sistema Aplic durante o exercício de 2011.

#### **Análise da defesa**

Como a Defesa conclui, a questão está na divergência de R\$ 59.761,73 entre o valor **efetivamente pago** na contabilidade (R\$ 42.514.541,03) e o valor pago informado no sistema Aplic (R\$ 42.454.779,30 – fl. 797).

Após as análises dos balanços e dos anexos da Lei nº 4.320/1964 juntados ao processo (fls. 1025/1040), entende-se que o total dos valores pagos realmente diverge daquele enviado para o sistema Aplic em R\$ 101.894,55, o que confirma o achado.

#### **Conclusão**

O achado permanece.

**3. MB 03. Prestação Contas - Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**3.2.** Divergência de R\$ 5.913.247,39 entre o valor efetivamente arrecadado de R\$ 51.343.380,38 e o valor informado na conta contábil 4.0.0.0.00.00 no sistema Aplic de R\$ 45.430.132,99 (Item 3.1).

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 906) que o valor apontado como diferença de R\$ 5.913.247,39 foi ocasionado devido à falta de consolidação da receita arrecadada pela Prefeitura R\$ 45.430.132,99 e o valor da receita do Fundo Municipal de Saúde de R\$ 5.913.247,39, que é equivalente ao da diferença. Sugere que Equipe Técnica de Auditoria faça solicitação para o setor responsável pelas informações do APLIC e promova a consolidação da conta contábil 4.0.0.0.00.00 da Prefeitura e Fundo de Saúde de Pontes e Lacerda, sanando assim a falha.

### **Análise da defesa**

Após confirmar o valor da conta contábil 4.0.0.0.00.00 – Receitas do Fundo Municipal de Saúde, no sistema Aplic, verificou-se o saldo final, em 31/12/2011, de R\$ 5.913.247,39, o que sana o achado.

### **Conclusão**

O achado foi sanado.

**4. JB 01. Despesa - Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**4.1.** Incidência de juros e de multas por atraso no recolhimento de obrigações tributárias, no valor total de R\$ 3.773,41 (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64)(Item 3.2).

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 908) que, no Quadro 3.2. Relação de multas e juros de 2011 (fl. 798), deve-se efetuar correção no valor de R\$ 3.416,94 referente ao empenho nº 512/2011. O total dos juros e das multas da quitação do ITR da área do aeroporto municipal é de R\$ 486,80, sendo o restante R\$ 2.930,14 valor principal do tributo.

Anexou fotocópia do processo de despesa, referente ao Empenho nº 512/2011, com os DARFs de recolhimento para comprovação do citado.

Após correção do valor total da tabela de multas e juros de 2011 (fl. 798) obtém-se o valor de R\$ 843,27.

Se foi causado prejuízo ao Ente, mesmo que sem intenção, o Gestor ressarciu os cofres públicos, às suas próprias expensas, do valor de R\$ 843,27 (juros e multas de 2011), conforme DAM (fl. 1060) que comprova o recolhimento.

### **Análise da defesa**

A juntada da fotocópia do processo de despesa, referente ao Empenho nº 512/2011, com os DARFs de recolhimento para comprovação do citado, e da do DAM no valor de R\$ 843,27 confirmam o ressarcimento ao erário das despesas ilegítimas de juros e de multas constantes do Quadro 3.2. Relação de multas e juros de 2011 (fl. 798).

### **Conclusão**

O achado foi sanado.

**5. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira - Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**5.1.** Falta de retenção de tributos, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, conforme demonstrado no Quadro 3.1.2. Falta de retenção de tributos nas liquidações de prestações de serviços acima de R\$ 10.000,00, anexo a este relatório (art. 647 e 651

Decreto nº 3.000/1999) (Item 3.2).

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 909) que os artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999 obriga a toda pessoa jurídica que paga outra pessoa jurídica pela prestação de serviços de natureza profissional ou publicidade e propaganda a retenção na fonte aplicando a alíquota de 1,5% de imposto de renda, e que o § 1º do art. 647 enumera os quarenta serviços de natureza profissional.

Considera que os serviços de natureza profissional e publicidade, mencionados no *caput* do artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999, apenas os serviços relacionados na tabela intitulada “VALORES DE IR RETIDO DO SERVIÇOS QUE ENQUADRAM NO ART. 647 e 651 DO DECRETO Nº 3.000/99” (sofreram a retenção prevista na legislação). Os demais são locação de sistema de informática, locação de imóveis, locação de imóvel para eventos, transporte de alunos, publicação de atos administrativos em diários oficiais (não são publicidade e propaganda), locação de máquina tipo motoniveladora, confeitaria (confeção de bolo), locação de shows (banda e artistas), locação de som e palco para shows, contratação de curso de pós-graduação para servidores municipais, manutenção de sistema de iluminação pública (eletricista), manutenção de máquina (mecânica), etc., que não enquadram mas estão relacionados na tabela da equipe técnica deste Tribunal. Portanto acertadamente não houve retenção por parte desta Administração.

### **Tabela com valores de IRRF dos serviços que se enquadram nos art. 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999**

Data	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago
15/07/2011	CAMOLEZI DOS SANTOS & CIA LTDA-ME	A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE serviços em gestão de mapeamento de competências na administração pública de forma rápida e eficaz, para que se tenha uma economia na etapa burocrática	58.900,00	3.828,50	44.057,20

Data	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago
		da implantação de processo, conforme discriminado no item 01			
06/06/2011	CARLOS EDUARDO T. FLORENCIO CIA LTDA-ME	A CONTRATADA prestará para o CONTRATANTE, serviços especializados em locação e organização de evento, para realização da 8ª edição do FETRAN - Festival Estudantil Temático Teatro para o Trânsito, no período de 21 a 25 de junho de 2011, conforme discrimina	22.000,00	1.100,00	20.900,00
11/07/2011	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da me	90.256,99	5.290,28	84.966,71
24/10/2011	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE serviços de implantação de programa de consciência fiscal do município e roteirização e produção de 02 (dois) vídeos, sendo um de aproximadamente 10 (dez) minutos e outro com aproximadamente 03 (três) minutos,	61.200,00	3.978,00	57.222,00
04/01/2011	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	Contratação de empresa especializada, para a execução de serviços técnicos, sob a modalidade de Assessoria tributária com execução indireta, envolvendo a realização de estudos e a conseqüente execução de trabalhos de levantamento, conferência e acompanham	58.464,00	3.800,16	54.663,84
16/11/2011	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE serviços de capacitação de recursos humanos com cursos de planejamento estratégico, gerenciamento de gestão municipal, atendimento ao público, informática básica e internet, administração tributária municipal e ge	54.000,00	3.510,00	45.441,00
08/12/2011	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da me	50.184,67	3.262,00	46.922,67
11/10/2011	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da me	42.307,62	2.749,99	39.557,63
03/11/2011	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da me	24.022,94	1.561,49	22.461,45
13/09/2011	ETCA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.	Contratação de pessoa jurídica especializada para a execução dos serviços de gestão e organização da sistemática de arrecadação municipal de tributos, com o concomitante fornecimento dos recursos humanos necessários à execução dos serviços, bem como da me	18.844,87	0,00	18.844,87

Data	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago
03/01/2011	ITAMAR RODRIGUES BARBOSA - ME	A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE, serviços referente a coordenação, padronização e fixação da nova numeração dos imóveis urbanos, com a quantidade destinada de 15.000 (quinze mil) placas; coordenação, padronização e fixação de 7.000 (sete mil) pl	72.000,00	4.680,01	67.319,99
25/11/2011	ITAMAR RODRIGUES BARBOSA - ME	A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE, serviços referente a coordenação, padronização e fixação da nova numeração dos imóveis urbanos, com a quantidade destinada de 15.000 (quinze mil) placas; coordenação, padronização e fixação de 7.000 (sete mil) pl	17.758,00	1.154,27	16.603,73
24/10/2011	ITAMAR RODRIGUES BARBOSA - ME	A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE, serviços referente a coordenação, padronização e fixação da nova numeração dos imóveis urbanos, com a quantidade destinada de 15.000 (quinze mil) placas; coordenação, padronização e fixação de 7.000 (sete mil) pl	14.400,00	936,01	13.463,99
03/01/2011	J. F. CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica, consubstanciada em pareceres, acompanhamento de todas as ações, sejam cíveis, criminais, trabalhistas e outras, tanto como autor ou ré, bem como oferecer sup	94.387,32	6.135,12	88.252,20
03/01/2011	JOÃO ANTONIO TOSTI - ME	A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE, serviços auxiliares no cadastramento, acompanhamento e cobrança do PACC com 3.000 (três mil) processos aproximadamente; Apoio Administrativo no Setor de Compras e na Coordenadoria de Planejamento; Entrega rotinei	80.000,00	5.200,00	74.800,00
25/11/2011	JOÃO ANTONIO TOSTI - ME	A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE, serviços auxiliares no cadastramento, acompanhamento e cobrança do PACC com 3.000 (três mil) processos aproximadamente; Apoio Administrativo no Setor de Compras e na Coordenadoria de Planejamento; Entrega rotinei	16.033,00	1.042,15	14.990,85
24/10/2011	JOÃO ANTONIO TOSTI - ME	A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE, serviços auxiliares no cadastramento, acompanhamento e cobrança do PACC com 3.000 (três mil) processos aproximadamente; Apoio Administrativo no Setor de Compras e na Coordenadoria de Planejamento; Entrega rotinei	16.000,00	1.040,00	14.960,00
21/06/2011	JOSÉ ANTÔNIO ALVARES ADVOCACIA	A CONTRATADA executará ao CONTRATANTE prestação de serviços referente ao assessoramento nos procedimentos administrativos e judiciais que fluem na cidade de Cuiabá, bem como prestar as devidas orientações em sua área de especialidade, através de pareceres	66.531,66	4.324,55	62.207,11
03/01/2011	JULIO CESAR GIANGARELLI	Este contrato tem por objeto a contratação de serviços para acompanhamento de projetos, visando firmar convênios, juntos ao Órgãos Federais e Estaduais e acompanhar os ajustes já celebrados, bem assim prestará serviços de assistência administrativa na cap	21.600,00	3.548,52	18.051,48
03/01/2011	M. H. TOSTI - GLOBAL ASSES.,	A CONTRATADA executará para a CONTRATANTE, prestação de serviços técnicos e especializados de Assessoria Contábil para acompanhamento da	79.800,00	3.524,50	76.275,50

Data	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago
	CONSULT. E SERVIÇOS	execução orçamentária, contabilização no método de partidas dobradas, fechamento de balancetes e balanço anual do Mun			
09/05/2011	M.A.S E SILVA	O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços especializados de consultoria jurídica no exame e na orientação legal nos processos de licitação e convênios conforme discriminado no item 01, do Pregão nº. 023/2011, nas condições constantes da p	15.486,66	1.006,63	14.480,03
03/01/2011	MARLY APARECIDA SANTANA	A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE serviços profissionais de assistente social à Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho, sendo prestados no monitoramento e articulação social e assessoria técnica dos projetos sociais desenvolvidos pe	41.383,32	9.278,50	32.104,82
08/07/2011	METAASSES. E CONSULTORIA CONTABIL LTDA	A CONTRATADA prestará para o CONTRATANTE, serviços de assessoria , envio e consultoria das cargas mensais do APLIC para o Tribunal de Contas do Estado, conforme especificações e quantitativos contidos nas planilhas que compõe o item 01 do processo de lici	20.000,00	1.300,00	18.700,00
22/07/2011	MINERAR CONSUL. E PROJ. EM MIN. E M. AMBIENTE SOC.	1.1 A CONTRATADA executará para o CONTRATANTE serviços técnicos especializados de engenharia na elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos para a sede do município, conforme discriminado no Termo de Referência nº. 795/2011, expe	14.790,00	961,35	13.828,65
03/01/2011	Z8 PUBLICIDADE LTDA	A presente contrato tem por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para o Município de Pontes e Lacerda, compreendendo os serviços de concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação	219.999,20	3.080,05	216.919,15
03/01/2011	Z8 PUBLICIDADE LTDA	A presente contrato tem por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para o Município de Pontes e Lacerda, compreendendo os serviços de concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação	99.926,60	2.682,85	97.243,75
03/01/2011	Z8 PUBLICIDADE LTDA	A presente contrato tem por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para o Município de Pontes e Lacerda, compreendendo os serviços de concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação	99.161,40	767,00	98.394,40
03/01/2011	Z8 PUBLICIDADE LTDA	A presente contrato tem por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para o Município de Pontes e Lacerda, compreendendo os serviços de concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação	59.949,40	1.488,50	58.460,90
03/01/2011	Z8 PUBLICIDADE LTDA	A presente contrato tem por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para o Município de Pontes e Lacerda, compreendendo os serviços de concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação	50.000,00	419,51	49.580,49
03/01/2011	Z8 PUBLICIDADE LTDA	A presente contrato tem por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda para o Município de Pontes e Lacerda, compreendendo os serviços de	49.999,60	2.289,77	47.709,83

Data	Credor	Descrição	Valor Liquidado	Valor Retido	Valor Pago
		concepção, execução e distribuição de publicidade aos veículos de comunicação, além da intermediação			

### Análise da defesa

Após reanalisar o quadro 3.1.2. Falta de retenção de tributos nas liquidações de prestações de serviços acima de R\$ 10.000,00, com o ponto de vista das informações trazidas pela Defesa nesta oportunidade, tem-se a seguinte análise sobre este achado de auditoria (sobre as empresas a seguir, entende-se que deveria haver a retenção do imposto de renda quando das liquidações das despesas, com base no disposto nos artigos 647 e 651 do Decreto nº 3.000/1999. As outras empresas tiveram as faltas nas retenções justificadas pela Defesa):

a) ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda: conforme consulta no sistema Aplic, não houve retenção do IRRF para os empenhos constantes no Quadro 3.1.2. (fl. 840): a Defesa entende que os serviços não se enquadram no disposto no art. 647 do referido decreto. Porém esse entendimento não é compartilhado por todos os municípios, pois, por exemplo, no sistema Aplic de 2011, consta que a prefeitura de Tangará da Serra, quando efetuou as liquidações para a empresa Duralex Sistemas S/C Ltda, cujo objeto do contrato também é a locação de software de informática, aplicou a alíquota de 1,5% sobre o valor do serviço prestado, ou seja, não interpretou literalmente aquele artigo e arrecadou o tributo para o erário na fonte.

O total das despesas liquidadas da ACPI foi R\$ 140.600,00, que aplicada a alíquota de 1,5%, resultaria imediatamente a receita de **R\$ 2.109,00**.

b) ETCA Consultoria e Assessoria Ltda - NE 4063: não houve retenção na NL 004725 de R\$ 27.712,91 (nem de IRRF nem de ISSQN), que resultaria a receita de **R\$**

**1.801,34** dos dois impostos;

c) ETCA Consultoria e Assessoria Ltda - NE 5518: não houve retenção na NL 006488 de R\$ 18.844,87 (nem de IRRF nem de ISSQN), que resultaria a receita de **R\$ 1.224,92** dos dois impostos;

d) Z8 Publicidade Ltda. - NE 20, 21, 22, 23, 24 e 25: houve retenção apenas nas primeiras liquidações mas não houve naquelas a partir de maio de 2011, conforme a seguir:

Empenho	Liquidação	Valor da liquidação	Valor não retido do IR	Valor não retido do ISS
00020/2011	5202/2011	4.624,00	69,36	231,20
	5779/2011	7.473,40	112,10	373,67
	6911/2011	2.115,00	31,73	105,75
	9093/2011	560,00	8,40	28,00
00021/2011	2956/2011	17.400,00	0,00	870,00
	3667/2011	47.300,00	709,50	2.365,00
	3695/2011	19.332,60	289,99	966,63
	5203/2011	11.954,00	179,31	597,70
	5780/2011	43.514,00	652,71	2.175,70
	6908/2011	3.750,00	56,25	187,50
	8532/2011	22.509,60	337,64	1.125,48
00022/2011	9094/2011	10.869,00	163,04	543,45
	2957/2011	19.849,00	0,00	992,45
	5201/2011	20.679,20	310,19	1.033,96
	5781/2011	13.294,40	199,42	664,72
	6910/2011	3.610,00	54,15	180,50
00023/2011	8531/2011	5.800,00	87,00	290,00
	5782/2011	22.595,80	338,94	1.129,79
	6909/2011	31.897,00	478,45	1.594,85
	7619/2011	18.715,00	935,75	935,75
	8530/2011	10.300,00	154,50	515,00
00024/2011	8533/2011	3.853,60	57,80	192,68
	6906/2011	15.550,00	233,25	777,50

	7622/2011	750,00	11,25	37,50
	9146/2011	27.246,00	408,69	1.362,30
00025/2011	5204/2011	1.024,00	15,36	51,20
	6907/2011	3.585,00	53,78	179,25
	7621/2011	32.440,40	486,61	1.622,02
Totais		422.591,00	6.435,17	21.129,55

Para a empresa Z8 Publicidade Ltda, não houve as retenções do imposto de renda e do imposto sobre serviços constantes do quadro acima no total de R\$ 27.564,72 (R\$ 6.435,17 + R\$ 21.129,55).

### **Conclusão**

O achado permanece.

**6. GB 01. Licitação - Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

**6.1.** Os serviços e as compras não foram contratados mediante processo de licitação pública, haja vista que não há vinculação de processo licitatório, no sistema Aplic, quando a despesa foi realizada, conforme Quadro 4.4. Despesas acima de R\$ 8.000,00 sem vinculação de processo licitatório em 2011 (art. 37, inc. XXI, CF) (Item 3.3).

### **Síntese da defesa**

A Defesa entende (fl. 914) que não houve descumprimento da Constituição Federal, art. 37, XXI, e da Lei nº 8.666/93, artigos 2º e 89.

Analisa o Quadro 4.4 por itens agrupando as despesas por credor que são justificadas e amparadas nas normas que dão legalidade a suas realizações ou no certame licitatório realizado, conforme abaixo:

a) Credor 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A: as despesas realizadas pelos Empenhos nº 1736, 4320, 1391, 4656, 2362, 2357, 1735 e 6666/2011 foram

amparadas no Pregão Presencial nº 032/2009, Contrato nº 098/2009, que foi prorrogação em 2011 através do seu Quarto Termo Aditivo. Para comprovar, foi anexada fotocópia da ata pública do certame (fl. 1062), do Contrato nº 098/2009 [não foi enviado] e do Quarto Termo Aditivo – Contrato nº 98/2009 (fl. 1064/1066);

b) Credor ARNALDO FERNANDES DA SILVA - Empenho nº 1296/2011: contratação de gêneros alimentícios para a merenda do escolar, licitado através do Processo Chamada Pública nº 002/2001, por tratar-se de produtor da Agricultura Familiar, conforme determinações contida na Lei Federal nº 11947/2009 e Resolução/CD/FNDE nº 38/2009. Para comprovar foi anexada fotocópia da ata do certame (fl. 914) e do Contrato nº 027/2011 (fl. 1068/1073);

c) Credor CAB PONTES E LACERDA LTDA - Empenhos nº 0053, 0054, 0049, 0051, 4259,0050 e 6860/2011: trata-se de despesa para fornecimento de água tratada, por empresa que detém a concessão pública, inviabilizando a competição, pois o serviço é exclusivo da concessionária, amparado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

d) CAIADO PNEUS LTDA - Empenho nº 7325/2011: despesa para aquisição de pneus, oriundas do Pregão Presencial nº 020/2011 - Registro de Preços, especificamente o item 48, o qual a empresa foi vencedora (fl. 1076). Para comprovação, foi anexada fotocópia da ata de registro de preços do certame (fl. 1074/1081);

e) Credor CLEONICE CANDIDO DA SILVA – ME - Empenho nº 7473/2011: foi amparado no Pregão Presencial nº 082/2011 - Registro de Preços, conforme fotocópia da ata de registro de preços (1082/1087);

f) INSTITUTO JURÍDICO BRASILEIRO - Empenhos nº 4386 e 5429/2011: o Instituto é sem fins lucrativo e foi contratado para realizar o curso de pós-graduação *latu sensu* em “Gestão Pública”, ministrado aos servidores municipais efetivos, através de parceria

estabelecida entre o Instituto e a Prefeitura, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1178/2010 e Decreto nº 110/2010;

g) J.C.F. FERNANDES – ME. - Empenho nº 7586/2011: faz uma correção quanto ao credor contratado pela Nota de Empenho nº 7586: o credor real é a empresa BEZERRA & FERNANDES LTDA – ME, oriundo do certame Pregão Presencial nº 083/2011 - Registro de Preços, conforme fotocópia da Ata de Registro de Preços do referido processo [pelo fato de no sistema Aplic constar o credor J.C.F. FERNANDES – ME para aquele empenho, solicitou-se, por e-mail, a emissão do processo da despesa para que se confirmasse o nome do credor constante nele, que é: BEZERRA & FERNANDES LTDA – ME (fls. 1116/1126), oriundos do Pregão Presencial nº 83/2011];

h) NOEL ANTÔNIO VIEIRA – Empenho nº 0563/2011: são as mesmas condições do explanado na alínea b, através da Chamada Pública nº 001/2011, conforme fotocópia do Contrato nº 011/2011, de 16/02/2011 (fls. 1093/1098) e do 1º Termo Aditivo (fls. 1099/1100);

i) REDE – CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE - amparado na mesma forma da alínea c, também é serviço exclusivo (fornecimento de energia elétrica);

j) VALDOMIRO ROQUE DA SILVA - Empenho nº 544/2011: despesa executada para aquisição de imóvel para ampliação de escola municipal, embasada na Dispensa de Licitação nº 064/2011.

### **Análise da defesa**

Nas descrições dos empenhos relacionados no Quadro 4.4. Despesas acima de R\$ 8.000,00 sem vinculação a processo licitatório em 2011 (fls. 862/867), não existem as referências de que elas se originam de processo licitatório nem há essa informação no campo apropriado no sistema Aplic ou que se vinculavam a um contrato,

como é o caso dos empenhos emitidos à empresa Brasil Telecom Celular S/A. Por isso o achado foi relacionado na conclusão do relatório preliminar, pois as informações enviadas pela Administração não tinham as características de fidedignidade, integridade e utilidade.

Dessa forma aceitam-se as alegações da Defesa para os empenhos constantes do Quadro 4.4., com exceção daquelas para os credores CAB Pontes e Lacerda Ltda e Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A pelos motivos a seguir.

Para os dois credores, a Administração deveria ter formalizado os respectivos processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, que estão previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

“As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)”.

O que se percebe é a falta da formalidade exigida pela Lei de Licitações diante das despesas empenhadas pelo processo de compras direta com base tanto no art. 24, XXII, quanto no art. 25, I.

A Administração deveria ter seguido os passos exigidos no art. 26: formalizar o processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; comunicar à autoridade superior para ratificação e; posteriormente, publicar na imprensa oficial para que o seu ato se torne eficaz, haja vista a robusta e pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a interpretação desse dispositivo, conforme se transcreve abaixo:

Organize os processos licitatórios e de dispensa de licitação de acordo com o prescrito pelo art. 38 da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar a numeração das folhas e a disposição cronológica dos atos administrativos.

**Acórdão nº 462/2008 Plenário**

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da

economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada.

**Acórdão nº 1336/2006 Plenário**

Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, atentando-se ainda para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

**Acórdão nº 127/2007 Plenário (Sumário)**

Em face do exposto, os atos da Administração, necessariamente motivados, nos casos de dispensa, exceto os amparados nos incisos I e II do art. 24, de inexigibilidade e de retardamentos previstos na Lei nº 8.666/1993, deverão ser comunicados até três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial até cinco dias, como condição para a sua eficácia, conforme determina o disposto no art. 26.

**Conclusão**

O achado permanece para as empresas CAB Pontes e Lacerda Ltda e Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A.

**7. HB 04. Contrato - Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

**7.1.** A execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93)(Item 3.4).

**Síntese da defesa**

A Defesa afirma (fl. 915) que a execução dos contratos firmados em 2011 foi acompanhada por representantes da Administração. Essa prática rotineira ocorreu durante a tramitação do processo de despesa, antes de sua liquidação, havendo

conferência dos produtos, dos serviços ou a medição da obra pelos servidores competentes.

Consta, na maioria dos contratos, com exceção dos contratos de locação em geral (equipamentos, imóveis, sistema de informática, etc), cláusula para garantir a supervisão do fornecimento (material ou serviço) ou da obra, zelando pelo cumprimento do objeto contratado.

Transcreve e grifa, como exemplo, as cláusulas terceira e quarta dos Contratos nº 59 e 20/2011, cujas fotocópias são anexadas para comprovação (fls 1102/1109):

CLÁUSULA TERCEIRA – DA SUPERVISÃO DO FORNECIMENTOS  
A supervisão do fornecimento estará a cargo de um funcionário credenciado pela CONTRATANTE, com a faculdade de inspeção e controle, podendo ditar medidas que achar necessárias ao bom andamento e qualidade dos objetos” Grifo nosso

CLÁUSULA QUARTA – DA SUPERVISÃO  
A supervisão dos serviços estará a cargo de um funcionário credenciado pela CONTRATANTE, com a faculdade de inspeção e controle, podendo ditar medidas que achar necessárias ao bom andamento e qualidade dos objetos” Grifo nosso  
(Negritos e sublinhados feitos pela Defesa)

Não houve a formalidade de nomear, por ato administrativo, o fiscal do contrato ou fazer constar em seu contexto servidor responsável para cumprir a legislação (art. 67 da Lei nº 8.666/93), pois havia em 2011 o supervisor dos contratos de fornecimento de matérias/serviços e obras.

Essa ausência não causou dano ao erário, pois todos os pagamentos de despesas foram precedidos de suas liquidações.

Anexa cópias das Portarias nº 173 e 174/2012 (fls. 1110/1111), que nomearam os fiscais para todos os contratos de 2012.

### **Análise da defesa**

Na obra TCU Licitações e Contratos, 4ª ed., 2010, o Tribunal de Contas da União explica sobre a necessidade de a Administração nomear [no sentido de definir

o nome] o fiscal dos contratos da qual ela seja parte, como forma de zelar pelos bens e pela coisa pública.

É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas a disposição do gestor na defesa do interesse público.

Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.

Deve ser mantida pela Administração, desde o início até o final da execução do contrato, equipe de fiscalização ou profissional habilitados, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do objeto contratado. Os fiscais designados podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

Dessa forma entende-se que não houve servidor que acompanhasse nem fiscalizasse efetivamente a execução dos contratos, o que contrariou o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

A nomeação dos fiscais dos contratos para 2012 não tem o poder de sanar o achado, que se refere a 2011, pois continua sem ter o nome definido deste servidor.

### **Conclusão**

O achado permanece.

**8. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira - Grave.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.018/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

**8.1.** Não houve pagamento da contribuição previdenciária **patronal** à previdência

própria, pois não houve a confirmação dos créditos nas contas bancárias do RPPS dos cheques elencados no Quadro 3.5.1. Relação das guias de recolhimentos ao RPPS de 2011 da secretaria de Saúde (art. 40, CF) (Item 3.5).

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 916) que recolheu todos os encargos patronais aos cofres do Previlacerda, referente ao exercício de 2011, e vem fazendo isso desde o exercício de 2005 (primeiro ano de mandato antes da reeleição), e não houve, durante o período em questão, menção em qualquer processo por parte do Tribunal, quanto à falta de recolhimento. Antes de 2005 não havia saldo financeiro nos cofres da Previlacerda, e atualmente a reserva financeira está constituída em torno de R\$ 11.000.000,00.

Após levantamento do valor da base de cálculo nas folhas de vencimentos por competências, são feitos os empenhos, conforme as guias, que são emitidas setorialmente, respeitando as fontes de recursos, vinculadas ou não, para a emissão dos diversos cheques, seguindo a vinculação dos recursos. Após vem o recolhimento no caixa da rede bancária: utiliza-se a guia totalizadora (somatório de todas as demais), que é recolhida com os diversos cheques anteriormente emitidos. Como exemplo, elabora-se a tabela referente a janeiro de 2011, que demonstra as guias de cada setor, seus valores e a sua totalização, que confere com a guia geral:

### **Recolhimento do Previlacerda do Mês de Janeiro/2011**

#### Saúde

Competência	Número das Guias	Segurado	Patronal	Valor do cheque
Janeiro/2011	1803, 1804, 1805	7.031,56	9.367,40	16.398,96
Janeiro/2011	1806,1807	7.820,06	8.658,19	16.478,25
Janeiro/2011	1789, 1788, 1790	5.763,66	7.960,08	13.723,74
Janeiro/2011	1795	1.030,31	1.441,46	2.471,77
Janeiro/2011	1794	924,45	1.272,64	2.197,09
Janeiro/2011	1808	1.187,12	1.660,87	2.847,99

<b>Total</b>	<b>23.757,16</b>	<b>30.360,64</b>	<b>54.117,80</b>
--------------	------------------	------------------	------------------

#### Prefeitura Geral

Competência	Número das Guias	Segurado	Patronal	Valor do cheque
Janeiro/2011	1792, 1791, 1793	19.965,36	24.824,95	44.790,31

#### Fundeb 60%

Competência	Número das Guias	Segurado	Patronal	Valor do cheque
Janeiro/2011	1785, 1784, 1798, 1799	23.636,42	32.258,62	55.895,04

#### Fundeb 40%

Competência	Número das Guias	Segurado	Patronal	Valor do cheque
Janeiro/2011	1782, 1783	2.347,65	3.222,34	5.569,99

#### Setor Educação

Competência	Número das Guias	Segurado	Patronal	Valor do cheque
Janeiro/2011	1801, 1802, 1800, 1796, 1797	2.688,45	3.761,27	6.449,72

#### Assistência Social

Competência	Número das Guias	Segurado	Patronal	Valor do cheque
Janeiro/2011	1809, 1787	2.280,56	2.412,86	4.693,42

#### Tabela totalizadora de janeiro de 2011

Unidade	Segurado	Patronal	Total por Fonte
Saúde	23.757,16	30.360,64	54.117,80
Prefeitura (demais unidades)	19.965,36	24.824,95	44.790,31
Fundeb 60%	23.636,42	32.258,62	55.895,04
Fundeb 40%	2.347,65	3.222,34	5.569,99

Educação (Rec. Próprios)	2.688,45	3.761,27	6.449,72
Assistência Social	2.280,56	2.412,86	4.693,42
<b>Total</b>	<b>74.675,60</b>	<b>96.840,68</b>	<b>171.516,28</b>

O total da tabela totalizadora no valor de R\$ 171.516,28 confere com o valor da guia da competência de janeiro de 2011, recolhida com autenticação da rede bancária, conforme fotocópia da citada guia (fl. 1113); o mesmo aconteceu com o recolhimento das demais competências de 2011.

Quando se compara as numerações das guias descritas no Quadro 3.5.1 (fl. 803), não comprovadas como recolhidas, com as numerações descritas no Quadro 3.5.2 (fl. 804), como recolhidas, constata-se que as numerações [das guias da secretaria de Saúde] são encontradas em ambos os quadros abaixo, ou seja, já existe levantamento feito pela equipe técnica deste TCE que sana a falha.

#### **Quadro 3.5.1. Relação das guias de recolhimento ao RPPS de 2011 da Secretaria**

Competência	Número das Guias	Número do Cheque	Valor do cheque
Janeiro/2011	1803, 1804, 1805	850129	16.398,96
Janeiro/2011	1806,1807	020533	16.478,25
Janeiro/2011	1789, 1788, 1790	850197	13.723,74
Janeiro/2011	1795	210158	2.471,77
Janeiro/2011	1794	210191	2.297,09
Janeiro/2011	1808	20243	2.847,99

Para a comprovação do recolhimento da parte do segurado e da parte patronal, foi emitida declaração do gestor do Previlacerda (fl. 1114), foram coladas imagens do site oficial do ministério da Previdência Social que demonstram a renovação contínua do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP do Município (fl. 921) e a regularidade do ponto de controle referente ao recolhimento ao RPPS durante 2011 (fl. 922).

### **Análise da defesa**

O achado de auditoria foi gerado porque tem-se a ideia de que o Fundo Municipal de Saúde de Pontes e Lacerda é independente da Prefeitura, haja vista que no sistema Aplic possuem esses dois fiscalizados.

Quando se efetuou a inspeção *in loco* no Município, as guias de recolhimento do RPPS também vieram separadas: uma parte do Fundo (fl. 372/470) e outra parte da Prefeitura (fl. 471/664). A questão do achado importou a inclusão daquela parte nesta, concluindo que não houveram efetuados os recolhimentos das contribuições devidas pelo Fundo (mas que elas foram somadas com as demais unidades orçamentárias da prefeitura para a geração da guia totalizadora - somatório de todas as demais).

Diante dos esclarecimentos prestados e das guias totalizadoras juntadas (fls. 665/676), tem-se a certeza de que as contribuições patronal e dos segurados foram recolhidas ao RPPS, de janeiro a junho de 2011, que é o período da amostra deste achado. Para os recolhimentos, referentes ao segundo semestre de 2011, há a declaração do Gestor do Previlacerda (fl. 1114) de que todos os encargos patronais e dos segurados foram regularmente efetuados pela Prefeitura.

### **Conclusão**

O achado foi sanado.

**9. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, e II, da Constituição Federal).

**9.1.** As quotas de contribuição previdenciária descontadas **dos segurados** não foram repassadas à previdência própria, pois não houve a confirmação dos créditos nas contas bancárias do RPPS dos cheques elencados no Quadro 3.5.1. Relação das

guias de recolhimentos ao RPPS de 2011 da secretaria de Saúde . (art. 40, CF) (Item 3.5).

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 923) que seguindo as explicações contidas no item 8.1 e considerando que os valores retidos dos segurados do regime próprio são recolhidos juntamente com os valores totalizados nas guias, conforme suas competências, reafirma que todos os valores gerados foram recolhidos.

Reitera as provas contundentes apresentadas no item anterior, sanando a dúvida quanto ao recolhimento da parte patronal da Secretaria de Saúde, que também sana a irregularidade neste item.

### **Análise da defesa**

A análise deste achado está contida no achado anterior.

### **Conclusão**

O achado foi sanado.

## **3. CONCLUSÃO**

Após esta análise da defesa apresentada pelo Sr. Newton de Freitas Miotto, prefeito de Pontes e Lacerda, no exercício de 2011, conclui-se pela permanência dos seguintes achados negativos de auditoria:

<b>Descrição</b>	<b>Item</b>
Irregularidades mantidas	1.2, 2, 3.1, 5, 6 e 7

A seguir apresentam-se as irregularidades que foram mantidas e com nova numeração:

**1. CB 02. Contabilidade Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**1.1.** Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor total de R\$ 135.802,95, conforme relacionadas no Quadro 3.8. Despesas que não se enquadram na educação acima de R\$ 1.000,00 (art. 212, CF) (Item 3.8).

**2. GB 05. Licitação – Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**2.1.** Foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor R\$ 1.656.411,07, conforme demonstrado no Quadro 4.5.1.1. Consolidação dos fracionamentos de despesas em 2011, deste relatório de defesa (art. 23, § 2º, Lei 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011) (Item 3.3).

**3. MB 03. Prestação Contas - Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**3.1.** Divergência de R\$ 101.894,55 entre as informações constantes do sistema Aplic e o contabilizado no Anexo 17 da Lei nº 4.320/1964 (art. 175 da Resolução Normativa nº 14/2007, deste Tribunal) (Item 3.2).

**4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira - Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**4.1.** Falta de retenção de tributos, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, das empresas ACPI, ETCA e Z8 Publicidade Ltda (art. 647 e 651 Decreto nº 3.000/1999)

(Item 3.2).

**5. GB 01. Licitação - Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

**5.1.** Os serviços contratados das empresas CAB Pontes e Lacerda Ltda e Rede Centrais Elétricas Mato-grossenses S/A. não foram contratados mediante processo de licitação pública, haja vista que não há vinculação de processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação (art. 37, inc. XXI, CF) (Item 3.3).

**6. HB 04. Contrato - Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

**6.1.** A execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93)(Item 3.4).

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim do Tribunal de Contrás de Mato Grosso, em Cuiabá, 24 de setembro de 2012.

Paulo César Paim  
Auditor Público Externo